

ANA CAROLINA DEVITO DEARO

**O INADIMPLEMENTO RECÍPROCO NO CONTRATO DE
DISTRIBUIÇÃO: CARACTERIZAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS**

Dissertação de mestrado em Direito Comercial

Orientador: Professor Doutor José Alexandre Tavares Guerreiro

Faculdade de Direito

Universidade de São Paulo

São Paulo

2014

ANA CAROLINA DEVITO DEARO

**O INADIMPLEMENTO RECÍPROCO NO CONTRATO DE
DISTRIBUIÇÃO: CARACTERIZAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS**

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade de São Paulo como requisito parcial à
obtenção do grau de Mestre na área de concentração
de Direito Comercial.

Orientador: Prof. Dr. José Alexandre Tavares Guerreiro.

Faculdade de Direito
Universidade de São Paulo
São Paulo

2014

INTRODUÇÃO

1. Preâmbulo

O contrato é a veste jurídica da operação econômica e serve, essencialmente, à criação e circulação de riquezas. Os tipos negociais prestam-se, assim, a oferecer um modelo jurídico para disciplinar dada operação econômica.

O contrato de compra e venda, por exemplo, trata da operação econômica por meio da qual se troca dado bem por certo valor em dinheiro.

Os contratos de distribuição, por sua vez, conectam a fase de produção ao destinatário final da mercadoria. Representam, deste modo, uma das mais importantes ferramentas disponíveis ao empresário para viabilizar o escoamento de sua produção pelo sistema de vendas indiretas.

Neste contrato tipicamente empresarial¹, o fornecedor obriga-se a entrega reiterada de certos bens ao distribuidor para que este os revenda, tendo como proveito econômico a diferença entre preço de aquisição e de revenda.

Não obstante ao crescente emprego deste negócio, o estudioso interessado em compreender a figura encontra inúmeras dificuldades, o que decorre, em parte, do desenvolvimento ainda incipiente de uma teoria geral dos contratos empresariais.

A dogmática comercialista, em sua maioria, dedica-se aos contratos em espécie e relega a sistematização de normas gerais ao direito civil². Esta conjuntura não é de se estranhar quando se leva em consideração o percurso histórico por qual passaram as obrigações de direito comercial no país³.

O Brasil tornou-se independente de Portugal em 07 de setembro de 1822. Continuaram, no entanto, em vigor no Império do Brasil, de acordo com a Lei de 20 de outubro de 1823, as Ordenações Filipinas, Leis, Decretos e Resoluções de Portugal promulgadas até 15 de abril de 1821.

¹ No presente trabalho, as expressões contratos comerciais, mercantis e empresariais são empregadas como sinônimas. O mesmo ocorre com as expressões Direito comercial, mercantil e empresarial.

² Cf. FORGIONI, Paula A. *Teoria geral dos contratos empresariais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 17.

³ Os dados históricos abaixo mencionados foram extraídos da seguinte obra: MOREIRA ALVES, José Carlos. A unificação do direito privado brasileiro – de Teixeira de Freitas ao Novo Código Civil. In: CARBONE, Paolo; JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio; TÔRRES, Heleno Taveira. *Princípios do Novo Código Civil brasileiro e outros temas: homenagem a Tullio Ascarelli*. 2ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 369-391.

Em virtude da pressão dos comerciantes, que pleiteavam um Tribunal para julgar suas causas, iniciou-se a elaboração de um Código Comercial já em 1831. No ano de 1850, este foi promulgado e logo seguido pelo Regulamento 737, incumbido de disciplinar as causas relativas aos comerciantes. Sua edição evidenciava a dicotomia entre processo civil e comercial que tinha, então, lugar entre nós.

Em 1855, o Governo Imperial contratou Teixeira de Freitas para compilar toda a legislação civil vigente, o que veio a ser a Consolidação das Leis Civis. Dada à qualidade do texto, decidiu-se encarregar o mesmo jurista para elaborar o Projeto de Código Civil.

Foi, então, redigido o Esboço de Código Civil, no qual se sugeriu a unificação da disciplina das obrigações civis e comerciais. O Esboço, todavia, não chegou a ser concluído e tampouco foi convertido em lei. Teixeira de Freitas também propôs a elaboração de um Código Geral, que compreenderia as regras sobre publicação, interpretação e aplicação de leis em todos os ramos do Direito. Sua sugestão, todavia, não encontrou eco à época junto governo imperial.

O Código Civil veio somente em 1916 baseado no Projeto de Clóvis Beviláqua. O estatuto conservou a distinção entre obrigações de direito civil e de direito comercial, pois, ao seu lado, persistia o Código Comercial de 1850.

Cabe, porém, anotar que quando da aprovação do Código, a unificação contava com o apoio de inúmeros doutrinadores, como Brasília Machado, Dídimo da Veiga, Carlos de Carvalho, Inglês de Souza e Carvalho de Mendonça⁴. Ademais, com o fim da justiça especial para os comerciantes, iniciado com o Decreto 763 de 1890 e consolidado com o Código de Processo Civil de 1939, a distinção entre contratos civis e mercantis perdeu, na prática, muita de sua importância⁵.

As diferenças entre estes contratos foram, gradativamente, superadas pela doutrina e jurisprudência, por meio, especialmente, do art. 121 do Código Comercial, cujo texto determinava a aplicação subsidiária do direito civil aos contratos em geral.

A aproximação entre estes ramos culminou com o Código Civil de 2002, o qual estabeleceu a unificação das obrigações civis e comerciais. O Código Comercial de 1850, por sua vez, permanece em vigor tão somente em relação ao direito marítimo.

Ocorre, entretanto, que a unificação, defendida ao longo de décadas, acarretou certo descaso pela teoria geral dos contratos empresariais⁶. Tal cenário resta evidente, por

⁴ Cf. MOREIRA ALVES, José Carlos. *A unificação do direito privado brasileiro*, op. cit., p. 379.

⁵ Cf. BULGARELLI, Waldirio. *Contratos mercantis*. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 43.

⁶ Neste sentido cf. FORGIONI, Paula A *Teoria geral dos contratos empresariais*, op. cit., p. 40.

exemplo, diante das dificuldades interpretativas com que se depara o estudioso interessado em compreender o contrato de distribuição, em detrimento da importância e do uso cada vez mais frequente deste tipo negocial, conforme também alerta a jurisprudência⁷.

O atento exame do contrato de distribuição revela, porém, que as dificuldades não se relacionam unicamente com a natureza comercial do referido negócio. Muitas das questões que se apresentam no decorrer da vida deste tipo negocial estão intrinsecamente ligadas ao seu enquadramento como um contrato de duração e de colaboração.

O tempo afeta sobremaneira a economia dos contratos. Em primeiro lugar, subordina as prestações ao risco de transformações⁸. Uma prestação perfeitamente possível, no momento da formação do contrato, pode não mais o ser quando de sua execução. Basta pensar em incêndio que atinge o depósito do vendedor e destrói as mercadorias que seriam entregues ao comprador na semana seguinte.

Em adição, todo contrato de duração submete-se ao risco de inadimplemento de modo mais acentuado que um contrato de prestação instantânea⁹. No curso da existência do contrato, o contratante pode, por exemplo, vir a sofrer falência ou a arrepender-se e, conseqüentemente, descumprir o pactuado. As alterações podem ainda não se relacionar com o contratante, tal qual ocorre com a descoberta de um risco geológico em contrato de empreitada. Neste contrato, enquanto a obra não está pronta, permanecem os riscos desta não se consumar, de não se consumar a tempo ou ainda de sofrer modificações que a onerem além do previsto pelos contratantes.

Se os contratos de duração apresentam peculiaridades já no momento de sua formação e execução, a extinção de negócios destinados a protrair-se no tempo tende a gerar ainda mais conflitos, sobretudo, quando fundada na inexecução do contrato. A complexidade para se aferir o momento em que uma prestação torna-se realmente inútil em um contrato de duração e, por conseguinte, identificar se há apenas um atraso no cumprimento ou se este se tornou para sempre irrealizável, transformando a simples mora em um inadimplemento definitivo, é exemplo que bem ilustra as dificuldades que emergem nesta modalidade de negócio.

A evolução social e jurídica fez com que os contratos de duração alcançassem posição cada vez mais destacada. As obrigações de dar, presentes nos contratos de

⁷ “Quando misto o empreendimento surgem inexoráveis e tormentosas controvérsias. Assim, por exemplo, na revenda de automóveis, eletrodomésticos, combustível e outros bens”. (TJSP, Ap. Civ. nº 991.09.023753-7, 13ª Câmara, Dir. Priv., r. Des. Luiz Sabbato, j. 07.04.2010).

⁸ Sobre a influência do tempo nos contratos cf. VILLELA, João Baptista. Equilíbrio do contrato: os números e a vontade. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol. 900, p. 85-121, out. 2010.

⁹ Cf. VILLELA, João Baptista. *Equilíbrio do contrato*, op. cit., p. 94.

intercâmbio, como a compra e venda e a permuta, passaram a conviver com obrigações de fazer em negócios destinados a prostrar-se no tempo. O direito, frente à evolução do mercado, teve que produzir novas regras para uma série de contratos de longa duração como, por exemplo, o contrato de locação, o contrato de fornecimento, o contrato de seguro, o contrato de trabalho, entre tantos outros.

O contrato de distribuição, no entanto, vai além da categoria dos contratos de duração. Tal negócio, não apenas é destinado a durar cinco, dez anos, tal qual o contrato de fornecimento, como ainda se enquadra na categoria dos contratos de colaboração.

Os contratos de colaboração se caracterizam pela obrigação assumida por um dos contratantes de perseguir os interesses de sua contraparte. Trata-se, mais precisamente, de uma atividade que é desenvolvida pela parte e composta por um ou mais atos que não incidem sobre sua esfera jurídica, mas sobre a de sua contraparte¹⁰.

O termo atividade designa uma série de atos coordenados entre si em função de uma finalidade comum¹¹. A ideia de atividade encontra-se bastante familiarizada com o Direito Societário. Nos termos do art. 966 do Código Civil, a ocorrência de determinada atividade confere a certa pessoa o *status* de empresário, com a consequente aplicação de regime próprio.

Convém notar, entretanto, que o regramento da atividade não tem lugar exclusivamente no âmbito do Direito Societário. No contrato de distribuição, a presença de uma atividade colaborativa entre as partes resta clara. Por meio deste tipo negocial, o fornecedor faz chegar ao mercado seus próprios produtos vendendo-os ao distribuidor, o qual se obriga a revendê-los ao destinatário final em dada área de atuação.

O enquadramento do contrato de distribuição na categoria dos contratos de colaboração faz emergir, em última análise, dificuldades relacionadas à distinção do regime jurídico da atividade e dos vários atos singularmente considerados. Para a exata compreensão disto, vale pensar que a atividade voltada à formação do cartel entre vários distribuidores e, portanto ilícita, não implica necessariamente a nulidade das compras de insumos realizadas por seus participantes.

Os atos são os veículos geradores de direitos e obrigações por excelência, ao passo que a atividade reflete a importância assumida pelo comportamento reiterado em face do tratamento personalizado. Ao se comparar ambos, pode-se perceber que o estudo do

¹⁰ Neste sentido, cf. SIRENA, Pietro. La categoria dei contratti di collaborazione. In SIRENA, Pietro (a cura di). *I contratti di collaborazione*. Torino: UTET, 2011. p. 3-23.

¹¹ Cf. ASCARELLI, Tullio. Corso di Diritto Commerciale: Introduzione e Teoria dell'impresa. 3ª ed. Milano: Giuffrè, 1962. p. 147.

contrato de distribuição não deve ficar restrito unicamente ao momento estático do Direito, sendo necessário aprofundar-se também na dinâmica da vida jurídica, já que estes institutos se complementam e se integram.

A classificação do contrato de distribuição como um negócio jurídico de duração e de colaboração chama a atenção, todavia, para a conveniência do regramento presente no Código Civil diante dos problemas que surgem no âmbito deste contrato.

As prescrições constantes do Código Civil cuidam de uma generalidade de casos e, para tanto, tomam como referência, na maioria das oportunidades, os contratos de intercâmbio e de execução instantânea. As regras foram desenhadas tendo em vista, notadamente, o contrato de compra e venda, um dos tipos negociais mais antigos e desenvolvidos na prática mercantil.

Não é difícil, por exemplo, identificar os pressupostos necessários ao manejo da exceção do contrato não cumprido em uma compra e venda, sobretudo se as partes se obrigam a executar simultaneamente as respectivas prestações.

Pode-se dizer que os dispositivos legais adéquam-se com maior facilidade aos contratos de intercâmbio de execução instantânea. Tal harmonização, no entanto, decresce de maneira gradual frente aos contratos de duração e de colaboração.

Tais categorias de negócios colocam em xeque, portanto, a adequação das normas presentes no Código Civil frente a arranjos mais complexos e, por conseguinte, sua aplicação nestes negócios enseja reflexão. Somente o manejo correto de tais ferramentas contribuirá ao bom funcionamento do mercado e permitirá que os contratos empresariais promovam a circulação e criação de riqueza que justifica sua tutela jurídica.

São em situações como esta que o trabalho do pesquisador do Direito afigura-se essencial. O Direito precisa oferecer uma resposta coerente ao problema, afinal sua essência é a realização prática¹².

2. Objeto de investigação

O estudo trata da caracterização e das consequências do inadimplemento recíproco nos contratos de distribuição. A pesquisa recai em situações como a enfrentada por um distribuidor de bebidas que, contrariando o estabelecido no contrato, passa a vender produtos de outra marca, ao passo que o fornecedor quebra a exclusividade territorial e

¹² IHERING, Rudolf Von [trad. João Vasconcellos]. *A luta pelo direito*. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 43.

abre, para venda direta, um estabelecimento na mesma localidade. Ou, ainda, um distribuidor de produtos luxuosos que os vende a preços que, de tão baixos, aviltam o bom nome da marca, enquanto o fornecedor exige a compra excessiva de peças para estoque.

Trata-se de tema que se situa nos limites entre o direito civil e o direito empresarial. Isso, de um lado, o torna pouco estudado como a maioria dos temas limítrofes e, de outro, cria a necessidade de se debruçar, acuradamente, sobre dois pilares: o direito obrigacional e o contrato de distribuição, marcado pelas especificidades das categorias de contrato de duração e de colaboração.

No âmbito do direito obrigacional, convém, desde logo, ter presente que o Código Civil disciplina tão somente o inadimplemento singular, relacionado à inexecução por uma das partes das obrigações contraídas. Nada dispõe, porém, a respeito do descumprimento por ambos os contratantes, razão pela qual se mostra oportuna à intervenção da doutrina no particular.

A questão assume especial relevância no âmbito do contrato de distribuição, posto que o sucesso de tal negócio reclama não apenas o cumprimento da própria parte, mas também, com particular intensidade, a execução das obrigações de seu contratante. A duração do negócio também produz relevantes consequências, especialmente, sobre a definição da mora e do inadimplemento definitivo.

A investigação almeja, deste modo, estudar o inadimplemento recíproco ocorrido no âmbito de um contrato de distribuição. Em última medida, o trabalho se presta a complementar o regramento legal que, embora tenha disciplinado o inadimplemento, nada esclareceu sobre o descumprimento recíproco e tampouco sobre sua ocorrência nos contratos de distribuição, havendo um descompasso entre a realidade negocial e sua disciplina jurídica.

Cumprido anotar que são, porém, excluídos da presente investigação os contratos regulados pela Lei nº 6.729/79. Esta Lei, também conhecida como Lei Ferrari, dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre e traz um sistema próprio para a resolução com a previsão de penas gradativas.

Para bem precisar o objeto de estudo, vale anotar ainda que o contrato de distribuição interessa de modo particular ao direito concorrencial, porquanto, na perspectiva deste ramo do Direito, figura entre os chamados acordos verticais. Tais acordos têm como escopo o escoamento da produção e são firmados entre empresas que não concorrem, pois situadas em diferentes estágios da cadeia produtiva.

No Brasil, o controle do direito concorrencial é informado pela Lei nº 12.529/11. No que diz respeito ao contrato de distribuição, a atenção do direito antitruste recai, especialmente, sobre algumas cláusulas que podem produzir impactos anticoncorrenciais no mercado, chamadas de restrições verticais. É o caso, por exemplo, da exclusividade, das vendas casadas¹³ e da imposição de preços de revenda¹⁴.

Cumprе ressaltar, porém, que o trabalho não analisará os reflexos do inadimplemento recíproco à luz do direito antitruste. Em que pese à importância de investigar o contrato de distribuição sob uma dupla fonte normativa, o exame concentrar-se-á nos efeitos produzidos pelo descumprimento recíproco nas relações estabelecidas entre as partes, priorizando, destarte, uma abordagem contratual.

3. Propósito

O escopo central do percurso investigativo é identificar as consequências do inadimplemento recíproco no contrato de distribuição, a fim de complementar o regramento legal que, a despeito de disciplinar o inadimplemento singular, nada esclareceu a respeito da inexecução por ambas as partes.

A adequada satisfação deste propósito reclama atenção para alguns pontos, os quais se apresentam como objetivos secundários. Pretende-se, deste modo, caracterizar os institutos envolvidos, quais sejam o contrato de distribuição e o inadimplemento recíproco.

O exame do referido contrato almeja contribuir para a formação de uma teoria geral do contrato de distribuição, a qual se prestará, substancialmente, a moldar o inadimplemento recíproco. A apreciação do inadimplemento recíproco, por sua vez, busca delimitar as situações abrangidas nesta figura e assim, definir seu conceito e âmbito de aplicação.

O trabalho pretende, ainda como objetivo secundário, identificar e examinar as consequências previstas no ordenamento jurídico para o inadimplemento singular das obrigações encontradas no contrato de distribuição. Acredita-se que tal exame fornecerá as bases teóricas necessárias para que, a seguir, sejam identificadas as consequências do inadimplemento recíproco do contrato de distribuição.

¹³ Cf. Art. 36, §3º, inciso XVIII da Lei 12.529/11.

¹⁴ Cf. Art. 36, §3º, inciso IX da Lei 12.529/11.

4. Método

O direito comercial parte da observação dos fatos econômicos e do comportamento dos agentes, permanentemente abertos a inovações, para deles extrair seus princípios jurídicos. A contínua expansão dos mercados em economias dinâmicas tem propiciado o aparecimento de técnicas e mecanismos operacionais variados. Neste contexto, assume crescente importância o contrato de distribuição, destinado a viabilizar o escoamento da produção.

Com o propósito de oferecer uma resposta satisfatória aos objetivos traçados, forçoso é encarar o Direito como uma realidade histórica, aberto às mudanças da sociedade. É a partir dessa concepção que se almeja trabalhar o material, para se questionar se a legislação existente basta à disciplina das situações de inadimplemento recíproco.

Ao tratamento do tema proposto, faz-se necessário uma aproximação de dois ramos do direito privado, que, aliás, não são compartimentos estanques, mas sempre inter-relacionados e interpenetrados, embora pautados por peculiaridades. Interessam a este trabalho o direito civil e o direito comercial, com destaque ao direito das obrigações e dos contratos.

O desenvolvimento da pesquisa será pautado pelo desiderato de oferecer uma resposta concreta ao problema do inadimplemento recíproco no contrato de distribuição. Trata-se, portanto, de um estudo destinado a aprimorar a dogmática e, portanto, passível de ser qualificado como pertencente à ciência jurídica, tomada em seu sentido mais estrito¹⁵.

5. Estrutura

Para a consecução dos objetivos que justificam o presente esforço teórico, propõe-se a divisão da pesquisa em duas partes: caracterização e consequências.

A Parte I pretende apreciar acuradamente as figuras envolvidas, quais sejam: o contrato de distribuição e o inadimplemento recíproco. Nada mais coerente, portanto, do que dividi-la em capítulos específicos destinados a caracterizar, respectivamente, o contrato de distribuição e o inadimplemento recíproco.

A Parte II, por sua vez, objetiva aferir as repercussões do inadimplemento, tanto singular quanto recíproco, do contrato de distribuição. Cumpre, com vistas a garantir maior

¹⁵ Cf. RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do direito*. Trad. L. Cabral de Moncada, 6ª ed. Coimbra: Armênio Amado, 1997. p. 395.

clareza na exposição, investigar em um primeiro momento as consequências previstas para o inadimplemento singular das obrigações contratuais.

O exame do inadimplemento singular não basta, porém, para satisfazer os propósitos do presente percurso investigativo. Faz-se necessário ultrapassar o inadimplemento singular e observar que, na prática comercial, tornam-se cada vez mais corriqueiras situações em que ambos os contratantes não cumprem exatamente suas obrigações.

O último e derradeiro capítulo dedica-se, portanto, a aferir o sentido e os limites do inadimplemento recíproco, a fim de precisar suas consequências nos contratos de distribuição. Presta-se, em última medida, a complementar o regramento legal que, embora tenha disciplinado o inadimplemento, nada esclareceu sobre o descumprimento recíproco e tampouco sobre sua ocorrência nos contratos de distribuição.

6. Regras de citação

No corpo do texto, é feita apenas indicação ao número do dispositivo legal citado. As fontes, por sua vez, encontram-se transcritas na íntegra e conforme a redação original no item “Fontes Primárias”.

Neste item, as fontes estão divididas conforme sua origem no direito ibérico antigo, no direito latino americano, no direito europeu, nos projetos de unificação ou em tratados internacionais. São, a seguir, organizadas por país e diploma legal, com o que se pode facilmente localizar o texto legal. As fontes alemãs sempre vêm acompanhadas da respectiva tradução para o italiano, em razão da maior proximidade deste idioma.

Os autores são citados pelo sobrenome que melhor os identifica, grafado em caixa alta, seguido pelo prenome, redigido em caracteres ordinários. A seguir, estão as referências da obra. O título está grafado em itálico e é seguido pelo volume, edição, local da publicação, editora e data. Cita-se também, quando pertinente, a página, separada por ponto final. Exemplo: ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 80. Os patronímicos são considerados como sobrenome principal. Exemplo JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. 4ª ed. atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2002.

Nos trabalhos coletivos, citou-se o capítulo escrito pelo autor, o nome do coordenador e, em seguida, a referência da obra tal qual aclarado acima, seguida pela

indicação das páginas pertinentes. Exemplo: FORGIONI, Paula A. Tullio Ascarelli e os contratos de distribuição. In JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio; TORRES, Heleno Taveira; CARBONE, Paolo (coord.). *Princípios do Novo Código Civil Brasileiro e outros temas – Homenagem a Tullio Ascarelli*. 2ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

Nas teses e dissertações, foi indicada a instituição de ensino na qual foi defendida. Exemplo: CAMILO JUNIOR, Ruy Pereira. *O contrato de distribuição: uma análise à luz da teoria relacional*. Dissertação (mestrado em Direito) apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. Os artigos publicados em revistas foram citados pela indicação do periódico grafado em itálico, local da publicação, volume, número de circulação, páginas e ano. Exemplo: GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Aplicação analógica da lei dos revendedores. *Revista de Direito mercantil, industrial, econômico e financeiro*. São Paulo, v. 22, nº 49, p. 34-40, 1983.

Todas as referências bibliográficas são transcritas de modo completo na primeira nota de rodapé em que são citadas. Nas seguintes, aparecem de modo abreviado, com a indicação da página citada. Exemplo: PARDOLESI, Roberto. *I contratti di distribuzione*, op. cit., p. 156. Em adição, pode-se sempre consultar a bibliografia ao final.

As decisões judiciais foram citadas de acordo com o tribunal responsável, o tipo de feito, o órgão julgador, o relator e a data de julgamento. Todos os julgados consultados podem ainda ser conferidos ao final no item “Relação de Julgados Consultados”.

As transcrições são feitas em aspas duplas e, em sua maioria, em notas de rodapé. Os conceitos também são citados entre aspas. As palavras em idioma estrangeiro são sempre citadas em itálico.

Como antecipado, a obra divide-se em duas partes, indicadas por algarismos romanos em negrito e redigidos em caixa alta. Os capítulos são indicados por algarismos arábicos em negrito e redigidos em caixa alta. Os títulos são precedidos por algarismos arábicos em negrito e redigidos ordinariamente. A maioria dos títulos apresentam subdivisões, as quais são indicadas pelo número do capítulo seguido por uma numeração em ordem crescente, tudo grafado ordinariamente. Pode-se sempre consultar o índice para controlar o modo de divisão da obra.

7. Fomento

O presente trabalho é fruto de pesquisa desenvolvida com o apoio financeiro e institucional da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP).

CONCLUSÕES

O presente esforço teórico ocupou-se de problema ainda pouco investigado no direito brasileiro, qual seja, a caracterização e a determinação das consequências do inadimplemento recíproco ocorrido no contrato de distribuição. Trata-se de tema que se situa nos limites entre direito civil e direito empresarial e que, em detrimento de sua crescente relevância prática, não possui uma orientação definida.

São em situações como esta que o trabalho do pesquisador do Direito afigura-se essencial. A essência do Direito, ensinava Ihering, é a sua realização prática¹⁶, de modo que não se pode poupar esforços na busca de uma resposta coerente ao problema.

Firme neste propósito, o trabalho principiou por caracterizar o contrato de distribuição segundo seu plano de existência, diferenciando-o de tipos que com ele guardam semelhança e enquadrando-o em categorias superiores que permitem lançar as bases para solucionar os problemas advindos do inadimplemento contratual, especialmente no que se refere às características que emergem de sua classificação como um contrato de duração e de colaboração.

Em particular, o desenvolvimento de uma teoria geral do contrato de distribuição vocacionada a moldar o inadimplemento recíproco contribuiu para que fosse notada a diferença de função de cada obrigação que compõe o contrato de distribuição, de maneira a permitir a realização de uma nova divisão dos elementos do tipo negocial, a chamada gradação finalística.

Qualificado o contrato de distribuição, pode-se prosseguir na caracterização do segundo instituto investigado, qual seja, o inadimplemento recíproco. Determinou-se que a expressão inadimplemento recíproco indica as situações em que ambas as partes deixam de efetuar, nos termos adequados, as prestações a que estão obrigadas. Neste cenário, tornou-se necessário analisar as modalidades de descumprimento em que podem incorrer cada contratante. Constatou-se, assim, que, no modelo jurídico preconizado no sistema pátrio, o inadimplemento das obrigações conduz apenas a dois caminhos. São eles a mora e o inadimplemento definitivo.

O critério legal para estremar um do outro é a permanência da possibilidade e utilidade da prestação para o credor. Mais simples nos contratos de execução instantânea, a

¹⁶ Cf. IHERING, Rudolf Von. *A luta pelo direito.*, op. cit., p. 43.

distinção se revelou complexa nos contratos de duração, entre os quais se enquadra o contrato de distribuição. Para aferi-la, o trabalho propôs o recurso à diversas balizas, como a perda de mercado, a extensão temporal, o exame das conjunturas de mercado e os custos para a retomada do negócio. Sem poder recorrer à orientação doutrinária específica, talvez essa seja uma das principais contribuições do estudo ao aprimoramento da ciência jurídica.

Identificados e caracterizados os institutos envolvidos, o trabalho pode avançar nos seus propósitos. Deu início, assim, às investigações acerca das consequências do inadimplemento recíproco ocorrido no contrato de distribuição.

Em busca de um resultado satisfatório, procedeu-se, inicialmente, ao exame das consequências previstas pelo ordenamento pátrio para o inadimplemento singular. Neste particular, restou acertado que à mora liga-se a execução específica e ao inadimplemento definitivo, a execução pelo equivalente ou a resolução.

No que diz respeito aos efeitos da resolução, verificou-se que a eficácia restitutória que atinge o contrato de distribuição é regida pelo art. 128 do Código Civil e, deste modo, limita-se em profundidade com vistas a preservar as prestações executadas em conformidade com a natureza do negócio e as exigências da boa-fé objetiva.

Fez-se certo também que em todas as modalidades de descumprimento, o prejudicado pode requerer o pagamento de indenização. Há, entretanto, uma diferença importante. Na execução, seja específica, seja pelo equivalente, o ressarcimento é pautado pelo interesse positivo e mira pôr a parte na posição em que estaria se o contrato fosse regularmente cumprido. Na resolução, o ressarcimento é calculado com base no interesse negativo e mira pôr a parte na situação em que estaria se não tivesse concluído o contrato.

Identificar com acuidade as consequências previstas para cada modalidade de descumprimento permitiu construir as bases teóricas necessárias para a, em seguida, fixar as consequências do inadimplemento recíproco, já que o regramento pátrio nada dispõe sobre a inexecução por ambos os contratantes.

Frente à ausência de regras próprias, a construção de uma resposta que permitisse resolver as diversas hipóteses de inadimplemento recíproco ocorridas no contrato de distribuição exigiu a realização de um exame concatenado de todos os temas anteriormente investigados. Foi essencial, assim, combinar modalidade de inadimplemento às respectivas consequências para a determinação da repercussão de cada combinação de descumprimento que se apresentou, nunca perdendo de vista as características inerentes ao contrato de distribuição, em particular, seu enquadramento como um contrato de duração e de colaboração.

Foi-se, assim, estabelecido que o inadimplemento recíproco, em linhas gerais, pode provocar consequências que permitem à manutenção do vínculo e outras que extinguem a relação jurídica contratual. Nas primeiras situações, revelou-se ser possível a compatibilização dos interesses de distribuidor e fornecedor em torno da execução específica, da execução pelo equivalente e da indenização pelo interesse contratual positivo.

O exame do duplo pedido de resolução demonstrou que tal combinação não acarreta particular dificuldade para conciliar os interesses das partes. Por outro lado, o exame dos casos em que o pedido de resolução foi formulado por apenas um dos contratantes revelou-se complexo. Nestas situações, constatou-se uma autêntica colisão de direitos, nas quais nem sempre se mostrou possível harmonizá-los, sendo necessário determinar aquele que prevalece.

A combinação de execução específica e resolução pode ser resolvida mediante a análise das modalidades de descumprimento incorridas por cada contratante, uma vez que o inadimplemento definitivo é, por definição, mais grave que mora. Constatou-se, ao se equacionar as consequências deste caso, que o direito ao equivalente e à indenização por conta da mora, então convertida em inadimplemento definitivo, não são afastados pela resolução. Trata-se de aplicação do princípio da boa-fé, conforme prescrito no art. 128 do Código Civil.

Revelou-se, por fim, particularmente tortuosa a situação em que, diante do inadimplemento definitivo, um contratante opta por resolver o contrato enquanto o outro requer o seu cumprimento. Nesta hipótese, o intérprete do direito em vigor se depara com uma autêntica colisão de direito, não podendo o trabalho furtar-se de estabelecer alguns parâmetros para a determinação da superioridade de um ou outro direito, como vem a ser a importância do descumprimento, a minimização dos danos e o sacrifício causado pela escolha de cada consequência.

Por todo o exposto, conclui-se que o equacionamento do inadimplemento recíproco no contrato de distribuição reclama solução engenhosa. Primeiro, faz-se necessário conjugar as normas projetadas pelo ordenamento para o inadimplemento singular, verificadas nos contratos de intercâmbio. Em seguida, tais respostas devem ser adaptadas à realidade própria aos contratos de duração e colaboração, como a distribuição.

O percurso, embora árduo, se justifica. Negócio fundamental da economia contemporânea, o contrato de distribuição merece ser estudado de maneira sempre mais

aprofundada, para que as partes recebam o justo julgamento diante das faltas que cometerem.

Separar o certo do errado é uma tarefa sem fim. Caminhar adiante é tudo o que se pode exigir, a bem do progresso do direito privado e, conseqüentemente, das relações humanas.

BIBLIOGRAFIA

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. *Comentários ao novo Código Civil*. Vol. VI, tomo II: da extinção do contrato. Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ALBERT, Daniel Vázquez. *Los contratos de distribución comercial: Novedades legislativas y jurisprudenciales*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2010.

ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

ANTUNES VARELA, João de Matos. *Das obrigações em geral*. Vol II. 3ª reimp. da 7ª ed. Coimbra: Almedina, 1997.

_____, João de Matos. *Das obrigações em geral*. Vol. I. 10. ed. rev. e atual., 5ª reimp. da edição de 2000. Coimbra: Almedina, 2008.

ASCARELLI, Tullio. *Corso di Diritto Commerciale: Introduzione e Teoria dell'impresa*. 3ª ed. Milano: Giuffrè, 1962.

ASSIS, Araken de. Dano positivo e dano negativo na dissolução do contrato. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 44, p. 20-23, 1994.

_____, Araken de. *Resolução do contrato por inadimplemento*. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

_____, Araken de. *Comentários ao Código Civil brasileiro*. Vol. V: do direito das obrigações. Coord. Arruda Alvim e Thereza Alvim. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____, Araken. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol VI: arts. 566 a 645. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BESSONE, Darcy. *Do contrato: teoria geral*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

BEVILAQUA, Clóvis. *Código Civil brasileiro: trabalhos relativos à sua elaboração*. Vol. I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1917.

_____, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil commentado*. Vol. I. 5ª ed.. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1936.

BIANCA, C. Massimo. *Diritto Civile: l'obbligazione*. Vol. 4. Milano Giuffrè, 1993.

_____, C. Massimo. *Diritto civile: la responsabilità*. Vol. 5. Milano: Giuffrè, 1994.

BORTOLOTTI, Fabio. *Manuale di Diritto della Distribuzione*. Vol. II. Padova: CEDAM, 2007.

BROX, Hans; WALKER, Wolf-Dietrich. *Allgemeines Schuldrecht*. 34. aktualisierte Auflage, München: C. H. Beck, 2010.

CAMILO JÚNIOR, Ruy Pereira. *O contrato de distribuição: uma análise à luz da teoria relacional*. Dissertação (mestrado em Direito) apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

_____, Ruy Pereira. Contrato de distribuição ou concessão mercantil. In JABUR, Gilberto Haddad; PEREIRA JÚNIOR. Antonio Jorge (coord.). *Direito dos contratos*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

CANARIS, Claus-Wilhelm. A liberdade e a justiça contratual na ‘sociedade de direito privado’, in António Pinto Monteiro (coord.). *Contratos: actualidade e evolução*. Porto. Universidade Católica, 1997.

CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier. *Tratado de Direito Comercial brasileiro*. Vol. VI, Parte I. 6ª ed. atual. Roberto Carvalho de Mendonça. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1960.

CARVALHO DE MENDONÇA, Manuel Inácio. *Doutrina prática das obrigações*. Tomo II. 4ª ed. aum. e atual. José de Aguiar Dias. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1956.

CARVALHO SANTOS, João Manuel. *Código Civil brasileiro interpretado*. Vol. III. 10ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, s/d.

_____, João Manoel. *Código Civil Brasileiro Interpretado*. Vol. XII. 10ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977.

_____, João Manuel. *Código Civil brasileiro interpretado*. Vol. XV. 9ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978.

CHAMPAUD, Claude. La concession commerciale. *Revue trimestrielle de Droit Commercial*, Paris, n. 3, p. 451- 504, jul-set. 1963.

COMPARATO, Fábio Konder. Franquia e concessão de venda no Brasil: da consagração ao repúdio? *Revista de Direito mercantil, industrial, econômico e financeiro*, São Paulo, v. 16, nº 18, p. 53-65, 1975.

_____, Fábio Konder. A mora no cumprimento de obrigações contratuais pecuniárias e suas consequências. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, vol. 28, n 74, p. 78-82, 1989.

_____, Fábio Konder. Estado, empresa e função social. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n° 732, p. 38-46, 1996.

_____, Fábio Konder. Obrigações de meio, de resultado e de garantia. In FACHIN, Luiz Edson; TEPEDINO, Gustavo José Mendes (coord.). *Doutrinas essenciais – obrigações e contratos*. Vol I. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito das obrigações*. 12ª ed. rev. e at.. Coimbra: Almedina, 2009.

CORDEIRO, António Menezes. A modernização do direito das obrigações - aspectos gerais e reforma da prescrição. *ROA*, Lisboa, ano 62, n.º I, p. 91-110, jan. 2002.

_____, António Menezes. A modernização do direito das obrigações - o direito da perturbação das prestações. *ROA*, Lisboa, ano 62, n.º I, p. 319-345, abr. 2002.

_____, António Menezes. *Tratado de Direito Civil português*. Vol. 2. Tomo I. Coimbra: Almedina, 2009.

_____, António Menezes. *Tratado de Direito Civil*. Vol. 5. Coimbra: Almedina, 2011.

COUTO E SILVA, Clóvis V. do. *A Obrigação como processo*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FORGIONI, Paula A. Interpretação dos negócios empresariais. In FERNANDES, Wanderley (coord.). *Contratos empresariais: fundamentos e princípios dos contratos empresariais*. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____, Paula A. *Contrato de distribuição*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

_____, Paula A. *A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

_____, Paula A. *Teoria geral dos contratos empresariais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

_____, Paula A. Tullio Ascarelli e os contratos de distribuição. In JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio; TORRES, Heleno Taveira; CARBONE, Paolo (coord.). *Princípios do Novo Código Civil Brasileiro e outros temas – Homenagem a Tullio Ascarelli*. 2ª ed., São Paulo: Quartier Latin, 2010.

FRADERA, Vera Maria Jacob de. O conceito de inadimplemento fundamental do contrato no artigo 25 da lei internacional sobre vendas, da Convenção de Viena de 1980. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre, vol. 11, p. 55-66, 1996.

FREITAS, Augusto Teixeira. *Esboço do Código Civil*. Vol. I. Brasília: Ministério da Justiça, Fundação Universidade de Brasília, 1983.

GALLO, Paolo. *Trattato del contratto: I rimedi, la fidúcia, l'apparenza*. Tomo III. Torino: UTET, 2010.

GAZALLE, Gustavo Kratz. *O conceito de mora no Código Civil de 2002*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

GOMES, Orlando. *Obrigações*. Atual. THEODORO JÚNIOR, Humberto. 12ª ed. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

_____, Orlando. *Contratos*. 26ª ed. atual. Antonio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo De Crescenzo Marino. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GRANIERI, Massimiliano. *Il tempo e il contratto: Itinerario storico-comparativo sui contratti di durata*. Milano: Giuffrè, 2007.

GRAU, Eros Roberto; FORGIONI, Paula A. Restrição à concorrência, autorização legal e seus limites- Lei 8.884, de 1994, e Lei 6.729, de 1979 (“Lei Ferrari”). *Revista Trimestral de Direito Público*. São Paulo, vol. 21, nº 107, p. 107-121, 1998.

GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Aplicação analógica da lei dos revendedores. *Revista de Direito mercantil, industrial, econômico e financeiro*. São Paulo, v. 22, nº 49, p. 34-40, 1983.

_____, José Alexandre Tavares. Comentários sobre: Contrato mercantil. Proposta. Aceitação. Inexistência de manifestação expressa. Art. 1079 do CC. Silêncio circunstanciado que significa manifestação tácita da vontade. Cobrança procedente. Recurso não provido. *Revista de Direito mercantil, industrial, econômico e financeiro*, São Paulo, v. 23, nº 53, p. 119-122, 1984.

HEMARD, Jean. Les agents commerciaux. *Revue trimestrielle de Droit Commercial*. Paris, Tome XII, p. 573- 624, p. 1959.

HERRERA, Alicia García. *El impacto del tempo em los contratos de franquicia y distribución exclusiva*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2008.

IHERING, Rudolf von. Trad. João Vasconcellos. *A luta pelo direito*. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. 4ª ed. atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. Antonio. Natureza jurídica do contrato de consórcio. Classificação dos atos jurídicos quanto ao número de partes e quanto aos efeitos. Os contratos relacionais. A boa-fé nos contratos relacionais. Contratos de duração. Alteração das circunstâncias e onerosidade excessiva. Sinalagma e resolução contratual. Resolução parcial do contrato. Função social do contrato (parecer). In *Novos estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2009.

KROETZ, Tarcísio Araújo. As similitudes entre os contratos de agência e representação comercial. In JABUR, Gilberto Haddad; PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. *Direito dos contratos*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MARINO, Francisco Paulo De Crescenzo. Classificação dos contratos. In JABUR, Gilberto Haddad; PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. *Direito dos contratos*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

_____, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*. Vol. V, tomo II: do inadimplemento das obrigações. Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MANTUCCI, Daniele. *L'inadempimento reciproco*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1990.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MONGILLO, Roberta. *Inadempimento e risoluzione di diritto*. Quaderni della Rassegna di diritto civile diretta da Pietro Perlingieri. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2012.

MONTEIRO, António Pinto. Do regime jurídico dos contratos de distribuição comercial. *Revista brasileira de Direito comparado*, nº 22, p. 33-49, 1º sem. 2002.

_____, António Pinto. *Direito comercial: contratos de distribuição comercial*. Coimbra: Almedina, 2009.

MOREIRA ALVES, José Carlos. A unificação do direito privado brasileiro – de Teixeira de Freitas ao Novo Código Civil. In: CARBONE, Paolo; JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio; TÔRRES, Heleno Taveira. *Princípios do Novo Código Civil brasileiro e outros temas: homenagem a Tullio Ascarelli*. 2ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

NANNI, Giovanni Ettore. Mora. In LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (coord). *Obrigações*. São Paulo: Atlas, 2011.

NANNI, Luca; COSTANZA, Maria; CARNEVALI, Ugo. *Risoluzione per inadempimento*. Tomo I, parte 2. Bologna: Zanichelli, 2007.

NERVI, Andrea. *I contratti di distribuzione tra causa di scambio e causa associativa*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2011.

PARDOLESI, Roberto. *I contratti di distribuzione*. Napoli: Editore Jovene, 1979.

PATTI, Salvatore (trad. e pres. a cura di). *Codice Civile tedesco*. Milano: Giuffrè, 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Vol. 2. 14. ed. rev. e atual. Regis Fichtner. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

_____, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Vol. 3. 14. ed. rev. e atual. Regis Fichtner. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PINTO, Paulo Mota. *Interesse contratual negativo e interesse contratual positivo*. Vol. I. Coimbra: Editora Coimbra, 2008.

_____, Paulo Mota. *Interesse contratual negativo e interesse contratual positivo*. Vol. II. Coimbra: Editora Coimbra, 2008.

POLLO, Marcelo. *A discriminação de preço nas redes contratuais de distribuição*. Dissertação (mestrado em Direito) apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*, t. II. 4ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1984.

_____, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*, t. XXII. 3ª ed., 2ª reimp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

_____, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*, t. XXIII. 3ª ed., 2ª reimp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

_____, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*, t. XXV, 3ª ed., 2ª reimp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

_____, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*, t. XXVI. 3ª ed., 2ª reimp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

POTHIER, Robert Joseph. *Ouvres complètes de Pothier*. Tome premier: Traité des obligations. Nouvelle édition. Paris: Chez Thomine et Fortic Libraires, 1821.

RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do direito*. Trad. L. Cabral de Moncada, 6ª ed. Coimbra: Armênio Amado, 1997.

REQUIÃO, Rubens. O contrato de concessão de venda com exclusividade. *Revista de Direito mercantil, industrial, econômico e financeiro*. São Paulo, v. 11, nº 7, p. 17-45, 1972.

REQUIÃO, Rubens Edmundo. Os contratos de agência, de representação comercial e o contrato de distribuição. O art. 710 do Código Civil. In BUENO, J. Hamilton; MARTINS, Sandro G. *Representação comercial e distribuição: estudos em homenagem ao prof. Rubens Requião*. São Paulo: Saraiva, 2006.

RODRIGUES, Antônio Coelho. *Projeto do Código Civil Brasileiro*. 2ª ed. Brasília: Ministério da Justiça, 1980.

ROPPO, Enzo. O contrato. (Trad. de Ana Maria Coimbra e Manuel Januário Costa e Gomes). Coimbra: Almedina, 1988.

_____, Vincenzo. *Il contratto*. 2ª ed. Milano: Giuffrè Editore, 2011.

SACCO, Rodolfo; DE NOVA, Giorgio. *Il contratto*. Tomo II. 3ª ed. Torino: UTET, 2004.

SCHERKERKEWITZ, Isso Chaitz. *Contratos de distribuição e o novo contexto do contrato de representação comercial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SICCHIERO, Gianluca. *La risoluzione per inadempimento. Commentario Artt. 1453-1459*. Milano: Giuffrè, 2007.

SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. *A boa-fé e a violação positiva do contrato*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SIRENA, Pietro. *I contratti di collaborazione*. Torino: UTET, 2011.

SPINOZZI, Michele. La concessione di vendita. In VILLANACCI, Gerardo (org). *I contratti della distribuzione commerciale*. Torino: UTET, 2010.

STAUB, Hermann. *Le violazioni positive del contratto (Die positiven Vertragsverletzungen)*. Trad. Giovanni Varanese. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2011.

STEINER, Renata Carlos. *Complexidade intra-obrigacional e descumprimento da obrigação: da violação positiva do contrato*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

_____, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Código Civil comentado: direito das obrigações – arts. 233 a 420*. Vol. 4. São Paulo: Atlas, 2008.

TIMM, Luciano Benetti; SABOYA, Lausiane Luz de. O contrato de distribuição no novo Código Civil. *Revista Trimestral de Direito Civil*, vol. 35, ano 35, p. 75-99, jul./set. 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Do contrato de agência e distribuição no novo Código Civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol. 812, ano 92, p. 22-40, jun. 03.

UREBA, Alberto Alonso; SAN PEDRO, Luis Velasco; LEDESMA, Carmen Alonso; SÁENZ, Joseba Aitor Echevarría; GONZÁLEZ, A. Jorge Viera (dir.). *Los contratos de distribución*. La Ley: Madrid, 2010.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Contratos atípicos*. Reimpressão da 1. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: contratos em espécie*. 11^a ed. São Paulo: Atlas, 2011.

VILLELA, João Baptista. Equilíbrio do contrato: os números e a vontade. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol. 900, p. 85-121, out. 2010.

VISINTINI, Giovanna. *Trattato della responsabilità contrattuale*. Vol. I. Padova: Cedam, 2009

ZANETTI, Cristiano de Sousa. *Direito contratual contemporâneo: a liberdade contratual e sua fragmentação*. São Paulo: Método, 2008.

_____, Cristiano de Sousa. *Built to suit: qualificação e consequências*. In BAPTISTA, Luiz Olavo. *Construção Civil e Direito*. São Paulo: Lex Editora, 2011.

_____, Cristiano de Sousa. A cláusula resolutiva expressa na lei e nos tribunais: o caso do termo de ocupação. In LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore; MARTINS, Fernando Rodrigues (coord.). *Temas relevantes do direito civil contemporâneo: reflexões sobre os 10 anos do Código Civil*. São Paulo: Atlas, 2012.

_____, Cristiano de Sousa. *A conservação dos contratos nulos por defeito de forma*. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

RESUMO

O esforço teórico trata da caracterização e das consequências do inadimplemento recíproco nos contratos de distribuição. Trata-se de tema que se situa nos limites entre direito civil e direito empresarial. Isso, de um lado, o torna pouco estudado e, de outro, cria a necessidade de se debruçar, acuradamente, sobre dois pilares: o direito obrigacional e o contrato de distribuição, marcado pelas especificidades das categorias de contrato de duração e de colaboração.

No âmbito do direito obrigacional, convém ter desde logo presente que o Código Civil disciplina tão somente o inadimplemento singular, relacionado à inexecução das obrigações contraídas por apenas uma das partes. Nada dispõe, porém, a respeito do incumprimento por ambos os contratantes, razão pela qual se mostra oportuna à intervenção da doutrina no particular.

A questão assume especial relevância no âmbito do contrato de distribuição. Referido negócio é estruturado para protrair-se no tempo e reclama esforços conjugados para o escoamento da produção, de maneira que o inadimplemento recíproco nele ocorrido causa discussões a respeito da adequação das regras constantes no Código Civil para arranjos mais sofisticados, especialmente, no que tange à transformação da mora em inadimplemento definitivo e ao cabimento da resolução da relação contratual.

A justiça brasileira e a doutrina tateiam diversas soluções, calcadas na compensação de culpas, na culpa determinante e na boa-fé objetiva. Não há, entretanto uma orientação consolidada sobre o tema, especialmente, diante do inadimplemento recíproco do contrato de distribuição, o que, acredita-se, justifica o percurso investigativo que ora se propõe.

RIASSUNTO

Lo sforzo teorico è diretto ad esaminare la caratterizzazione e le conseguenze dell'inadempimento reciproco nei contratti di distribuzione, tema che si trova al confine tra diritto civile e diritto commerciale. Tale circostanza fa sì che, da un lato, l'argomento sia poco studiato e, dall'altro, sia necessario approfondirne l'esame, tenendo presente i suoi due pilastri ovvero: il diritto delle obbligazioni e il contratto di distribuzione, segnato dalle caratteristiche dei contratti di lunga durata e di collaborazione.

Nell'ambito del diritto delle obbligazioni, giova tener presente sin d'ora che il Codice Civile disciplina soltanto il singolo inadempimento, relativo alla mancata esecuzione delle obbligazioni a carico di una delle parti. Nulla dispone il testo legale, però, sull'inadempimento di entrambe le parti, ragione per cui si ritiene opportuno l'intervento della dottrina sull'argomento specifico.

La questione assume particolare rilievo nell'ambito del contratto di distribuzione. Tale negozio è concluso per protrarsi nel tempo e richiede sforzi congiunti affinché i prodotti siano posti sul mercato. Di conseguenza, l'inadempimento reciproco verificatosi nell'ambito del contratto di distribuzione suscita discussione sull'adeguamento delle regole costanti del Codice Civile per disciplinare operazioni più sofisticate. I problemi principali riguardano la trasformazione del ritardo in inadempimento definitivo e la portata della risoluzione del rapporto contrattuale.

La giurisprudenza e la dottrina brasiliana discutono diverse soluzioni fondate sulla compensazione della colpa, sulla colpa determinante e sulla buona fede oggettiva. Tuttavia, non si trova un orientamento consolidato sull'argomento, soprattutto per quanto riguarda l'inadempimento reciproco nel contratto di distribuzione, circostanza che giustifica il percorso di investigazione qui proposto.